



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.166 - PE (2015/0276572-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : FJ COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS, DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI E OUTRO(S) - PE023546
RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE - PE023679
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. REVISÃO DE CLASSIFICAÇÃO INDICADA PELA AUTORIDADE ADUANEIRA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/73, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame.

2. A Corte de origem manifestou-se integralmente sobre a tese referente à classificação fiscal do produto objeto de importação. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Na interposição do recurso especial com base na alínea c do permissivo constitucional, é imperiosa a indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a suposta divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso em tela. Incidência da Súmula 284/STF.

4. O recurso especial não é via adequada à verificação da correta classificação da mercadoria importada por implicar reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 16 de março de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.166 - PE (2015/0276572-3)

AGRAVANTE : FJ COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS, DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI E OUTRO(S) - PE023546
RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE - PE023679
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto por FJ Comércio de Eletrônicos, Distribuição e Importação Ltda. contra decisão que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões recursais, insiste a recorrente que teria ocorrido negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, alegando ausência de manifestação quanto à correta classificação fiscal da central de multimídia importada para revenda no Brasil.

Defende, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial em relação à classificação do produto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.166 - PE (2015/0276572-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

Como registrado na primeira oportunidade, afasta-se a suscitada contrariedade ao art. 535 do CPC/73, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia.

A Corte de origem manifestou-se integralmente sobre a tese referente à classificação fiscal do produto concluindo que "a classificação da mercadoria realizada pela autoridade aduaneira não deixa dúvida de possuir o bem importado, dentre outras funções, a de TV, mostrando-se acertada a classificação do bem na nomenclatura 8528.72.00".

A propósito, confirmam-se os seguintes trechos do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 144):

Defende a possibilidade de utilização da NCM 8527.21.90, por consistir o bem importado em uma central de multimídia automotiva, com função de aparelho de rádio automotivo, sistema de entretenimento expandido para reprodução de áudio e vídeo e sistema de navegação GPS.

Alega que a classificação NCM 8528.72.00, indicada pela Receita Federal, acarreta prejuízos fiscais à autora, além de contrariar o princípio da igualdade, porque, segundo argumenta, seus concorrentes estariam utilizando o código MCM 8527.21.90, para importação de bens idênticos ao que está em análise neste autos.

Segundo a Solução de Consulta nº 4, de 18 de junho de 2014, da Divisão de Administração Aduaneira, a mercadoria importada consiste em "aparelho multifuncional, próprio para ser usado em veículos automotores, denominado comercialmente 'Central Multimídia Automotiva', com tela de cristal líquido sensível ao toque(LCD tochsreen) de alta definição 800x400, contendo, em um mesmo corpo, um receptor de radiofusão (AM/FM), um receptor de áudio em arquivo mp3, um reproduutor de vídeo em arquivo mp4, um álbum de fotos, um aparelho para transmissão de voz (bluetooth) com transferência da agenda telefônica, função A2DP, um receptor de televisão, sistema de navegação por posicionamento global por um receptor de televisão digital, satélite (GPS), um relógio com calendário, conectividade com entrada de Ipode e compatibilidade para entrada de sensor de estacionamento e câmara de ré.O aparelho é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acompanhado de controle remoto, microfone, cabos de conexão, antena para captação de sinal GPS, antena para captação de TV e manual de instrução".

O manual do usuário constante dos autos e a classificação da mercadoria realizada pela autoridade aduaneira não deixam dúvidas de possuir o bem importado, dentre outras funções, a de TV, mostrando-se acertada a classificação do bem na nomenclatura 8528.72.00.

Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto.

O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No mais, quanto ao dissídio jurisprudencial, a empresa recorrente não indicou os artigos de lei federal objeto das supostas interpretações controvertidas. Assim, incide o óbice da Súmula 284/STF.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IGEPREV. EXTINÇÃO. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS. DEVOLUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A DO CPC SUPERADA PELO JULGAMENTO COLEGIADO DO AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

[...]

2. Na interposição do recurso especial com base na alínea c do permissivo constitucional é imperiosa a indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a suposta divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, não pode ser conhecido o presente recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 123.219/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2012; AgRg no AREsp 83.349/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 7/5/2012.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 154.997/PA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5/11/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM VIRTUDE DE PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL PELO DEVEDOR NA QUAL O DÉBITO É IMPUGNADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO ANCORADO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. A não indicação do dispositivo de lei que teria sido supostamente violado é circunstância que obsta o conhecimento do Apelo Nobre interposto tanto com fundamento na alínea a, como na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

3. Além do que, para se comprovar a divergência, não basta a mera transcrição de ementas, é indispensável o cotejo analítico entre os julgados, de modo que ressaia a identidade ou similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, bem como teses jurídicas contrastantes, a demonstrar a alegada interpretação oposta.

4. Agravo Regimental do IRGA desprovido.

(AgRg no REsp 1.355.908/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/8/2014)

Por outro lado, ainda que superados todos os óbices acima, o recurso não mereceria conhecimento. Ocorre que, em razão do entendimento jurisprudencial constante da Súmula 7/STJ, o recurso especial não é via adequada à verificação da correta classificação da mercadoria importada, por implicar reexame fático-probatório.

No ponto:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO. POSTERIOR ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Discute-se nos autos a possibilidade de posterior revisão de lançamento do imposto de importação por erro de classificação operada pelo Fisco, que aceitou as declarações do importador quando do desembaraço aduaneiro.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, em conformidade com o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não houve erro passível de revisão do lançamento. Dessa forma, não cabe ao STJ, em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, alterar tal entendimento, visto que isso implicaria o reexame de provas, o que é vedado por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

4. A divergência jurisprudencial autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal requer comprovação e demonstração; esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.366.536/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA REDUZIDA. PREENCHIMENTO DAS CARACTERÍSTICAS DESCRITAS NO EX 005. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, quanto à classificação do maquinário para enquadramento nos requisitos do imposto de importação reduzido, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.269.197/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 2/2/2012.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0276572-3

**AgInt no
REsp 1.564.166 / PE**

Números Origem: 08047914120144058300 8047914120144058300

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FJ COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS, DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI E OUTRO(S) -
PE023546
RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE - PE023679
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Obrigação Tributária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FJ COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS, DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI E OUTRO(S) -
PE023546
RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE - PE023679
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.